



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11932/14

Administração Municipal. Município de Lucena. Licitação. Tomada de Preços nº 005/2014. Ausência de documentação indispensável à análise da regularidade do certame. Assinação de prazo a autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

**RESOLUÇÃO RC1 TC 0002/2017**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação Tomada de Preço nº 005/2014, realizado pelo Município de Lucena, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Sales de Mendonça, com o objetivo de contratar empresa para pavimentação em paralelepípedos das diversas ruas do município.

O valor contratado em 04/07/2014 com a empresa BISSETRIZ Construções e Serviços Ltda. foi da ordem de R\$ 771.661,18 e sua vigência foi de 180 dias.

Em seu último relatório de fls. 129/131, a unidade de instrução, após análise do Documento TC 36671/16, constatou que a documentação solicitada não havia sido encaminhada pelo gestor, remanescendo, as seguintes irregularidades:

- Ausência da comprovação da publicação do resultado da licitação e do extrato do contrato em Órgão Oficial de Imprensa da União;
- Ausência da documentação completa relativa ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 00124/2014;
- Ausência da documentação completa relativa ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 00124/2014;
- Ausência da justificativa técnica, do parecer jurídico e da comprovação da publicação do extrato do aditivo em Órgão Oficial de Imprensa relativos ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 00124/2014.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este preliminarmente opinou pela assinatura de prazo com baixa em Resolução, a fim de que o Prefeito Municipal de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, apresente a documentação reclamada pela Auditoria.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Faz-se imprescindível adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fls. 129/131, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas manifestar-se sobre a regularidade do procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11932/14

Assim, Voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual<sup>1</sup> assine o prazo de 30 (trinta dias), a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação desta Corte de Contas, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, ao Prefeito do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, para encaminhar, a esta Corte de Contas, a documentação necessária à análise da regularidade da Tomada de Preços nº 05/2014, conforme Relatório da Auditoria às fls. 85/89 e fls. 129/131.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 11932/14 que trata de Tomada de Preços de nº 05/2014, realizada pelo Prefeito do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, com o objetivo de contratar empresa para pavimentação em paralelepípedos das diversas ruas do município, e

*CONSIDERANDO* que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei,

*CONSIDERANDO* ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, para encaminhar, a esta Corte de Contas, da documentação necessária à análise da regularidade da Tomada de Preços de nº 005/2014, conforme Relatório da Auditoria às fls. 85/89 e fls. 129/131, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação desta Corte de Contas, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII e, bem assim, repercussão negativa na prestação de contas, em razão de descumprimento à determinação desta Corte<sup>2</sup>.

*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.*

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

Representante do Ministério Público Especial

<sup>1</sup> Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

<sup>2</sup> Parecer PN TC 52/04: 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas: (...) 2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 09:14



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 11:35



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 12:00



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 09:26



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO